



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.155, de 14 de novembro de 2001.

PROJETO DE LEI Nº. 5.261/2001
Poder Executivo Municipal

**FICA INSTITUÍDA A
CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL, DESTINADA A
PROMOVER A
REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS
DOS CONTRIBUINTES PERANTE
O MUNICÍPIO, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:**

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

Art. 2º - Para os fins especificados no art.1º, entende-se com Campanha de Recuperação Fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, nos termos constantes do art. 195, da Lei nº 4.486/96, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.679/97, e ainda redução nas multas e juros de mora consoante as hipóteses a seguir descritas:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.155, de 14 de novembro de 2001.

IPTU:

- a) Redução de 80% (oitenta por cento) para quitação em até 60(sessenta) meses;

DEMAIS TRIBUTOS:

- a) Redução de 80% (oitenta por cento) para quitação à vista;
- b) Redução de 75% (setenta e cinco por cento) para quitação em 12(doze) meses;
- c) Redução de 70% (setenta por cento) para quitação em 24(vinte e quatro) meses;
- d) Redução de 65% (sessenta e cinco por cento) para quitação em 36(trinta e seis) meses;
- e) Redução de 60% (sessenta por cento) para quitação em 48(quarenta e oito) meses;
- f) Redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) para quitação em 60(sessenta) meses.

Art. 3º - O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no artigo antecedente.

Art. 4º - O débito consolidado na forma do art. 3º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 60(sessenta) parcelas, sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido de acordo com o seguinte critério:

- a) R\$ 15,00 (quinze reais), para contribuinte pessoa física;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.155, de 14 de novembro de 2001.

- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para contribuintes firma individual ou microempresa, nos termos dos arts. 80 e 84 da Lei nº 4.486/96;
- c) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os demais casos.

Art. 5º - Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores as fixadas no artigo anterior.

Art. 6º - Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Excluem-se das disposições expressas no “caput” deste artigo os parcelamentos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 7º - Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor no Atacado, de acordo com a determinação expressa na Lei nº 5.114, de 31 de dezembro de 2000.

§ 1º Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos na Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso pelo contribuinte, para pagamento na Agência Bancária determinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação até 05 (cinco) dias antes do vencimento da parcela, deverá procurar a Coordenação da Dívida Ativa para, conforme o caso, obtenção da segunda via.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.155, de 14 de novembro de 2001.

Art. 8º - Poderá ser concedido o parcelamento para regularização de parcelas em atraso, entretanto esta solicitação deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no art. 1º, sendo, neste caso, apurado o saldo remanescente e consolidado o débito na forma dos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 60 (sessenta) dias, podendo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de novembro de 2001.

KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM

15/11/2001

Funcionário Responsável

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	